



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 191, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder abono salarial ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990:

“Art. 9º.

.....

§5º O abono salarial de que trata o *caput* deste artigo será concedido aos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, observados os seguintes requisitos:

I – tenham percebido até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração ou benefício previdenciário no ano-base;

II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.923/2016, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A proposição que apresentamos pretende estender o abono salarial ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando corrigir uma situação injusta, que consiste no fato de o trabalhador de baixa renda, ao aposentar-se, deixar de receber o abono-salarial a que teria direito se na ativa estivesse.

Nosso argumento é que a simples condição de aposentado não é suficiente para suprimir uma renda com a qual as famílias de baixa renda já contam em seu orçamento, sendo indevida a cessação do benefício com o ato de aposentação. Deve-se ressaltar que os proventos de aposentadoria não repõem, em sua integralidade, a renda percebida na ativa, sendo este um dos motivos por que os trabalhadores continuam a exercer atividade laboral após passarem à condição de aposentados pelo RGPS. A perda de renda é agravada pela cessação do abono salarial, já que a Lei nº 7.998, de 1990, limita a concessão do benefício ao trabalhador em atividade, ao exigir um mínimo de 30 (trinta) dias no ano-base.

Registre-se que a média dos valores de aposentadoria do RGPS é de R\$ 1.121,34, conforme Boletim Estatístico da Previdência

Social de abril de 2016. Esse valor é insuficiente para assegurar o mínimo de bem-estar aos trabalhadores inativos, diante dos elevados gastos com saúde, cuidador e alimentação na velhice. Ao corrigir a injustiça da não concessão do abono salarial aos aposentados, cria-se uma importante medida para ajudar a resolver o problema de insuficiência de renda na velhice. ”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena

Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

.....

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o *caput* será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 ,convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016\)*](#)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016\)*](#)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016\)*](#)

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 ,convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)*](#)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....

FIM DO DOCUMENTO